

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE AGUDOS-SP**

Pregão Eletrônico nº 013/2023

Processo Licitatório 138/2023

NORIO

MOMOI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.698.912/0001-59, com sede na Rua Antônio Freitas Albuquerque Filho, s/n, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP 58.200-000, Empresa de Pequeno Porte, neste ato representada por meio de seu representante legal, que ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos dos **arts. 3º, art. 41, art. 43, § 3º e art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993**, cumulado com os **Itens 7.7, 11.2.1, 11.5.2 e 14.2.3 do Edital** supra aludido e **6.6 do Termo de Referência-Anexo I**, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Empresa VISION NET LTDA., e o faz baseado nas razões de ordem jurídica e fática expostas a seguir, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Agudos-SP instaurou procedimento licitatório registrado sob o n.º 0013/2023, na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, tipo **MENOR VALOR POR LOTE**, objetivando a contratação de empresa para a **“prestação de serviço de rastreamento veicular com monitoramento via internet e identificação do motorista, mediante utilização de sistema gps (global position system), gprs (general packet radio service) e gsm (global system for mobile communications), em tempo real, preciso e ininterrupto, incluindo o fornecimento, em regime de comodato, de equipamentos e componentes, bem como licença de uso de software, serviços de instalação, configuração, capacitação de usuários e suporte técnico, para os veículos da frota municipal e para os veículos terceirizados pela Prefeitura Municipal de Agudos – SP para o transporte escolar, durante o período de 12 meses”**, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ultrapassadas a fase de habilitação, com a conseqüente sucessão na oferta de lances, a Norio Momoi Ltda se constituiu como a vencedora do certame licitatório, ato contínuo o Pregoeiro habilitou a licitante, ora Recorrida, com a declaração de que haviam sido cumpridos os requisitos editalícios.

No prazo estabelecido no item 14.1 houve manifestação da intenção de recurso, protocolado no último dia 18.09.2023, em que se alega que a Empresa Recorrida apresentou *“proposta manifestamente incompatível com o instrumento convocatório”*.

Ergue tal argumento, a Empresa Recorrente, apontando como principal razão o suposto não atendimento de duas alíneas, de dois incisos, do item 7.7 do Anexo I - Termo de Referência, que se referem ao **número mínimo de três entradas digitais e à tensão de funcionamento de 10 a 48 VDC**.

Em razão destas ponderações requereu a Recorrente a suspensão do processo licitatório publicado pelo Município de Agudos-SP, com a reforma da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora da licitação aludida, com a adjudicação do objeto a ser feita pela empresa classificada na posição imediatamente posterior.

Instada a se pronunciar, a Recorrente apresenta, no prazo permitido pelo mesmo item 14.2.3, estas Contrarrazões, destinadas a refutar a argumentação do Recurso mencionado.

TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo admitido, foi protocolado no dia 18.09.2023, tendo em vista que igual prazo é previsto no edital para a apresentação de Manifestação de Contrarrazões, fazendo-a nesse instante, respeitado está o tríduo legal, indiscutível, portanto, é o fato de que é tempestiva, razão pela qual pugna pelo seu recebimento.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega sinteticamente que houve descumprimento de duas alíneas do item 7.7, decorrentes *“do fato de que o equipamento contemplado na proposta da ora Recorrida (MXT130) não possui as funcionalidades de tensão de funcionamento 10 a 48 VDC e mínimo de 3 (três) entradas digitais”*.

Tal constatação seria visível a partir do exame do manual do referido equipamento.

Ocorre que, a Empresa Recorrente pretende fazer aferição da adequação técnica dos aparelhos ofertados em momento inoportuno, utilizando meio impróprio para tal intento.

Em verdade, o meio para avaliação dos produtos ofertados é a **Prova de Conceito**, onde é feita a análise de conformidade dos requisitos funcionais, técnicos e de qualidade do objeto licitado.

A avaliação, com aceite ou rejeição, dos produtos apresentados, é prevista nos termos do Edital, registrando-se que embora possa ser exigida do licitante vencedor, não pode ser condição para habilitação, por absoluta inexistência de previsão legal, tal como pretende a Empresa Recorrente, ou seja, nesse momento do certame se configura incabível esta irresignação.

CONTRARRAZÕES FÁTICAS

Compreende -se que o atesto de qualidade com o necessário grau de certeza e precisão não pode ser aferido com avaliação superficial do manual dos aparelhos, sobretudo levando-se em consideração que:

- a) em todos os equipamentos futuramente instalados será agregado o acessório MAXIO, que possui 3 entradas anexas, desta forma, com a entrada principal teremos 4 entradas digitais, superando o mínimo exigido de três entradas, previsto na alínea do item 7.7. do Termo de Referência-Anexo I;
- b) de igual modo, em todos os aparelhos instalar-se-á módulo conversor de energia no terminal de energização do rastreador, atendendo a tensão de funcionamento prevista (48 VDC);

Saliente-se que tais acréscimos de acessórios, que fazem parte da rotina das instalações, não ensejarão acréscimos na proposta de custo mensal por aparelho, nem da própria manutenção, também não afetando a usabilidade dos dispositivos nem suas características essenciais.

Desta forma, entendemos que, no máximo, caberia apresentação de complementação de informações acerca das características acessórias dos equipamentos, o que, em absoluto, não pode ser a base para inabilitação ou desclassificação da proposta vencedora, que é mais vantajosa técnica e economicamente para o Município de Agudos-SP, objetivo maior da licitação pública.

Por tais razões, necessário se faz a inspeção sumária dos órgãos técnicos da municipalidade, como previsto no **Item 6.6 do Termo de Referência-Anexo I**, a fim de que eventuais dúvidas sejam sanadas e, por diligência do Exmo. Pregoeiro, seja avaliada a conformidade dos equipamentos ofertados, sem prejuízo da participação e acompanhamento dos demais licitantes, a fim de que nenhum ato atente contra a publicidade e competitividade do certame licitatório.

Em verdade, essas micro inconsistências não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital das empresas licitantes, razão pela qual não há que se falar em desobediência ao que preleciona o edital, devendo ser confirmada a melhor proposta como vencedora, posto que está em consonância com a legislação pátria, a jurisprudência dos tribunais superiores e os próprios ditames do editalícios, como veremos a seguir.

DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

Consabido é que, sobre os procedimentos licitatórios, vigore o **princípio da vinculação ao edital**, bem como que sejam respeitados os primados da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

Utilizando-se da mesma base legal apontada no Recurso ofertado, elencamos como norteador o princípio da vinculação ao edital, que encontra abrigo nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Omissis

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, Doutor Pregoeiro, é exatamente na vinculação aos termos editalícios que encontramos solução para a questão levantada no recurso combatido, posto que cabe ao pregoeiro a abertura de diligência para esclarecimentos eventuais, que se entendam necessários, como indica o **Item 11.2.1 do Edital**, que aduz:

11.2.1 – O (A) pregoeiro(a) poderá abrir diligência em qualquer fase para fins de esclarecimentos que se fizerem necessários.

A possibilidade considerada de complementação de informações, como as afetas aos acessórios de adequação, encontra arrimo também nos termos do Edital, que prevê, no **Item 11.5.2**, a possibilidade de solicitação de documentos que contenham detalhes das características dos itens ofertados, senão vejamos:

11.5.2 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) pregoeiro(a)(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) pregoeiro(a)(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

A solução, portanto, para a questão é direta e simples, encontrando-se orientação também no art. **43, § 3º da Lei 8.666/93**, que em sua primeira parte aduz que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

A legislação de regência, portanto, indica o caminho mais adequado, posto que se configura mais lógica a complementação da instrução do processo, com a apresentação de informações ou manuais complementares acerca dos acessórios agregados do que a suspensão do certame licitatório, premiando uma proposta menos vantajosa ao interesse público.

DA PROVA DE CONCEITO - ITEM 6.6 ANEXO I-DO TERMO DE REFERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Ainda sob o argumento vastamente utilizado pela Empresa Recorrente, que indica a necessidade de respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, apontamos os dispositivos do **Item 6.6. do Termo de Referência-Anexo I**, que orienta a Prova de Conceito dos equipamentos ofertados, com a sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Agudos-SP, explanando sobre a possibilidade de aceite, recebimento ou rejeição dos aparelhos licitados, *in verbis*:

Item 6.6 do Termo de Referência-Anexo I

6.6 - O objeto será recebido e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da Prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam ao que foi licitado e às condições de recebimento e aceitação do (s) serviço (s) constantes deste edital, e deverá ser substituído pelo fornecedor, no prazo máximo de 24 (vinte e

quatro) horas, sem ônus para o Município, sob pena de suspensão da empresa de participar de licitação, de acordo com a legislação vigente.

A concepção da prova de conceito orienta que seja feita a análise de conformidade dos requisitos funcionais, técnicos e de qualidade do objeto licitado, no entanto, não pode ser condição para habilitação da licitante, por absoluta inexistência de previsão legal, como indica a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que emitiu o **Acórdão n. 2763/2013-P**, sob a Relatoria do Ministro-Substituto Weder Oliveira com o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. (Acórdão 2763/2013-Plenário. Data da Sessão: 09.10.2013. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

Objetivando preservar a publicidade e por conseguinte a fim de não frustrar o caráter competitivo do certame, orienta a Corte de Contas da União que o acompanhamento da apresentação das amostras na Prova de Conceito deve ser facultado a todos os licitantes, sendo este o teor do Enunciado contido no **Acórdão 1984/2008**, senão vejamos:

ENUNCIADO

Em licitações que requeiram **prova de conceito** ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

(Acórdão 1984/2008-Plenário. Data da Sessão 10.09.2008. Relator Aroldo Cedraz).

Refutando a solicitação da Empresa Recorrente, que pretende imprópria inabilitação da Recorrida, indicamos mais recente julgado da mesma Corte de Contas Máxima da União, em que se orienta que a Prova de Conceito se destina à avaliação na fase externa da licitação, não neste instante interno de habilitação das propostas, senão vejamos o teor do Enunciado oriundo do **Acórdão 2059/2017**, *in verbis*:

ENUNCIADO

Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação) , uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.

(Acórdão 2059/2017-Plenário. Data da Sessão: 20.09.2017. Relator: Benjamin Zymler)

Ora, se o entendimento da Máxima Corte de Contas brasileira é de que a Prova de Conceito é o instrumento para a verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, não se configura razoável que superficial avaliação de um dos manuais de equipamentos seja causa para suspensão do certame objeto de Recurso, nem muito menos a inabilitação da Empresa Recorrida.

Assim, compreendemos, em acordo com a legislação aplicável, com o próprio edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a desclassificação da Licitante Recorrida feriria os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame proposta mais vantajosa, com ofensa ao interesse público, razão pela qual se roga pela improcedência de plano do recurso manejado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja **completamente indeferido o recurso proposto** em função da inaplicabilidade e inconsistência de suas alegações;
- b) Que sejam aceitas as argumentações nestas Contrarrazões ofertadas, a fim de que se **mantenha a decisão** que declarou a **NORIO MOMOI EPP** vencedora do certame, ante a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, bem como por ter-se fartamente demonstrado que a Recorrida atendeu

integralmente às exigências do edital, além de ter a proposta economicamente mais vantajosa;

- c) Alternativamente, que seja **deferida, caso entenda-se necessária, Prova de Conceito, para avaliação dos equipamentos apresentados no certame licitatório;**
- d) Que seja dado prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, nos termos do disposto no inciso V, do **caput** do art. 13 e art. 45 do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarabira - PB, 21 de setembro de 2023

SIGA-ME RASTREAMENTO
CNPJ: 21.698.912/0001-59
NORIO MOMOI
DIRETOR
RG: 660589 SSP/PB
CPF: 701.720.138-87